



PROCESSO : 16.175-6/2020 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO (ACÓRDÃO nº 280/2020 – TP)
RECORRENTE : MISAEL GALVÃO – EX PRESIDENTE
: DANIEL DOUGLAS BADRE TEIXEIRA – OAB/MT nº 8.888
ADVOGADOS : TALITA ALESSANDRA MORI COIMBRA – OAB/MT nº 14.194
: FLÁVIA FÁTIMA BATTISTETTI BALDO – OAB/MT nº 13.145
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA
ANALISTA : NELSON COSTIN – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO

Senhor Secretário,

Trata-se de **Recurso Ordinário**¹ impetrado pelos advogados do responsável acima relacionados, em face do **Acórdão nº 280/2020 - TP**, divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 2019, de 25/09/2020, publicado em 28/09/2020.

Dispõe o acórdão combatido, *in verbis*:

ACÓRDÃO Nº 280/2020 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA ACERCA DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DECORRENTE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.548/2020. HOMOLOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR ADOTADA SINGULARMENTE.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 82, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 79, IV, e 297 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **HOMOLOGAR** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020, divulgado no DOC do dia 21-7-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 22-7-2020, edição nº 1958, nos autos da presente Representação de Natureza Interna acerca de irregularidades no pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, formulada em desfavor da Câmara Municipal de Cuiabá, gestão do Sr. Misael Oliveira Galvão, sendo o Sr. Jonatas Pulquerio – responsável pelo Controle Interno da Câmara, cuja decisão **determinou** “ao Senhor **Misael Oliveira Galvão**, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, que promova, **imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal 6.548/2020**, fixando multa diária de 20 UPF-MT em caso de descumprimento”.

¹ DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 202814/2020





Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino RONALDO RIBEIRO.

Participaram do julgamento os Conselheiros GUILHERME ANTONIO MALUF - Presidente e DOMINGOS NETO, os Conselheiros Interinos ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017) e JOÃO BATISTA CAMARGO (Portaria nº 127/2017) e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro Interino LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), e LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro Interino MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão nº 280/2020 – TP**, conheceu e julgou procedente a Representação de Natureza Interna – RNI com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público de Contas - MPC, referente aos atos provenientes da Lei Municipal 6.548, de 06/07/2020, a qual dispõe sobre a “A REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO DE 2020” e **HOMOLOGOU** a Medida Cautelar adotada por meio do Julgamento Singular nº 518/RRO/2020², cuja decisão determinou “ao Senhor Misael Oliveira Galvão, Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, que promova, imediatamente, a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, fixando multa diária de 20 UPF-MT em caso de descumprimento”.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no Capítulo X, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), em seu artigo nº 270 e seguintes, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

Destaca-se que o presente Recurso Ordinário, foi protocolado na forma de petição (documentação), fundada no artigo 302-A do RITCE/MT, onde o Relator não acolheu os pedidos formulados pela parte e manteve o Julgamento Singular nº 518/RRO/2020.

² **ControlP doc. nº 176888/2020**





Mas considerando que o documento se insurge contra os fundamentos do Acórdão que homologou a decisão cautelar, compreendeu que ele se reveste de natureza recursal e, por consequência, determinou o seu envio à Presidência, para que deliberasse acerca da viabilidade do recebimento da presente documentação como Recurso Ordinário, caso assim entendesse, procedendo as ações constantes no artigo 277 do RITCE/MT.

Na sequência a Presidência determinou a notificação do ex Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá, por meio de seus procuradores, a fim de que se manifestasse quanto ao interesse de que a peça fosse recebida como Recurso Ordinário.

Por meio do OFÍCIO nº115/GP-PRES/CMC/2020 – Presidência da Câmara Municipal de Cuiabá, de 14 de setembro de 2020, solicitou que a documentação referida fosse recebida como Recurso Ordinário.

2. SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Câmara Municipal de Cuiabá, por intermédio de seus procuradores, em face do Acórdão nº 280/2020-TP, que homologou a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Conselheiro Interino Ronaldo Ribeiro, com a finalidade de determinar ao Presidente do Poder Legislativo Municipal de Cuiabá que suspendesse todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal nº 6.548/2020, sob pena de multa no valor de 20 UPFs/MT.

Sustentou o órgão recorrente que a Lei Complementar nº 173/2020, ao estabelecer a vedação de aumentos ao funcionalismo público, teria excepcionado expressamente o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que versa sobre reajustes periódicos que preservem o poder aquisitivo do salário mínimo. Assim, seria também possível à Câmara Municipal conceder a Revisão Geral Anual a seus servidores, considerando que esse igualmente se destina à reposição de perdas inflacionárias.





Informando ainda que, como o caso em concreto, trata claramente de hipótese de exceção de gasto inculpada no inciso VIII do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, sequer há qualquer racionalidade de se aguardar o julgamento ADI 6447 em trâmite no STF (que trata da sua constitucionalidade), a qual segundo a decisão do TCE/MT diz respeito à discussão de outro inciso que não se refere ao presente caso, qual seja, do inciso I do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, afirmando ao final que a concessão do RGA aos servidores da Câmara Municipal de Cuiabá tem irrefutável guarida no artigo 7º, IV, da Constituição Federal, o que torna o pagamento decorrente da Lei Municipal 6.548/2020, plenamente legal, constitucional e, portanto, dotado de total aplicabilidade.

Questionou a afirmação sobre insuficiência de dados para comprovar que a despesa total com pessoal do Poder Legislativo não irá ultrapassar o percentual de 6% estabelecido na LRF. Nesse sentido, ressaltou que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do 1º Quadrimestre de 2020 apurou que o percentual de gastos com pessoal se encontra em 2,17% da Receita Corrente Líquida (juntando aos autos publicação no Diário Oficial de Contas), havendo margem de segurança relevante até o teto de 6% previsto na LRF.

Invocou precedente do Superior Tribunal de Justiça para afirmar que os limites de despesas com pessoal dos entes públicos, previstos na LRF, não podem ser manejados como forma de desrespeitar direitos subjetivos dos servidores públicos, a exemplo de vantagens asseguradas por lei (**ControlP doc. nº 202814/2020 pág. 18/19**).

Aduziu que a ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois exercícios subsequentes, exigida pelo inciso I do artigo 16 da LRF, poderia ser suprida pela declaração do ordenador de despesas quanto à adequação do aumento em face da LOA, da LDO e do PPA, previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Considerou que a concessão de RGA nem mesmo seria abarcada pela regra do artigo 16 da LRF, ante a ausência de menção expressa ao reajuste anual no rol de condição prévia estabelecido no § 4º do mesmo artigo.





Reforçou estarem preenchidos os requisitos do artigo 169 da Constituição Federal para a concessão de vantagens e aumentos de remuneração, uma vez que existiu prévia dotação orçamentária (inciso I), bem como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias (inciso II).

Refutou alegação de que o RGA concedido pela Câmara teria acarretado ganhos reais aos agentes públicos, haja vista que foi adotado o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (4,19%), sendo essa a referência da Lei Complementar nº 173/2020, art. 8º, inciso VIII.

Explicou que não haveria nulidade na concessão do RGA nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato, até mesmo porque o próprio TCE/MT teria se manifestado pela possibilidade na cartilha “Contas Públicas em final de mandato e em ano eleitoral” emitida no ano corrente, bem como juntando decisões dos Tribunal de Contas do Estado da Bahia e do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, desde que cumpridas as regras lá expostas.

Afirmou, usando parecer do TCE/MS, que a LC nº 171/2020 proíbe a criação e majoração de verbas desde a sua entrada em vigor até o marco temporal a que se refere (31 de dezembro de 2021), mas ressalva àquelas decorrentes de determinação legal anterior à calamidade, trazendo como prova a LC nº 235/2011³ e a data base do RGA 2020 (março/2020) que segundo entendem se completou previamente ao período de defeso.

Ressaltou o perigo de dano aos servidores do Poder Legislativo Municipal, ante a previsão legal da data base do mês de março para a concessão da revisão geral, de modo que não haveria vedação pela LC nº 173/2020, que somente teria impedido a concessão de direitos e vantagens após 28/05/2020. Demonstrando a legislação que ampara a decisão da Câmara Municipal, que sejam, o Plano de Cargo e Carreira dos Servidores da

³ **Art. 40 da Lei Complementar nº 235, de 03 de junho de 2011 (dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores da câmara municipal de Cuiabá-MT e dá outras providências.)**





Câmara Municipal de Cuiabá – Lei Complementar 235/2011, em seu artigo 40, trata da revisão geral anual aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar 093/2003 (Estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá) e inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Tentou demonstrar a “boa fé” do Gestor Público em dar efetivo cumprimento a direito constitucional dos servidores públicos, demonstrando entendimento observado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Parecer exarado no âmbito do Ministério da Economia, onde aduziu expressamente que o cumprimento de determinação legal anterior ao reconhecimento da calamidade pública não esbarra na proibição contida na norma, ainda que deste cumprimento decorra aumento de despesa com pessoal, porque nessas hipóteses não haveria discricionariedade do Gestor quanto à sua concessão.

Diante do exposto, requereu a revogação da medida cautelar, com a consequente retomada dos pagamentos do RGA em favor dos servidores públicos.

Por fim, pugna para que o Relator exerça o juízo de retratação concluindo-se ao final pela IMPROCEDÊNCIA da presente RNI proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando válidos e legais todos os atos provenientes da Lei Municipal nº 6.548/2020, nos termos do parágrafo único do artigo 302-A do RITCE/MT.

2.2 Dos pedidos⁴

Por fim, requer que a MEDIDA CAUTELAR que promoveu a suspensão de todo e qualquer pagamento decorrente da Lei Municipal 6.548/2020 seja **REVOGADA (com a consequente retomada dos referidos pagamentos de RGA aos servidores públicos do Parlamento Municipal Cuiabano)**, pugnando-se também para que o Relator exerça o juízo de **RETRATAÇÃO (concluindo-se ao final pela IMPROCEDÊNCIA da presente**

⁴ Deve se verificar que o juízo de retratação pedido, estava fundado no artigo 302-A do RITCE/MT, onde o Conselheiro Relator não acolheu os pedidos formulados pela parte e manteve o Julgamento Singular nº 518/RRO/2020, mas considerou que o documento se insurge contra os fundamentos do Acórdão que homologou a decisão cautelar, compreendendo desta forma que ele se reveste de natureza recursal, o qual ora analisamos.





Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas, considerando válidos e legais todos os atos provenientes da Lei Municipal 6.548/2020), no prazo de 15 dias da apresentação desta manifestação, submetendo-se a decisão ao Tribunal Pleno do TCE/MT para HOMOLOGAÇÃO, nos termos do parágrafo único do artigo 302-A do Regimento Interno do TCE/MT.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO ORDINÁRIO

3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 5 da DECISÃO Nº Doc. 230747/2020**, onde asseverou que estão presentes os pressupostos de cabimento, de legitimidade, de tempestividade, do interesse recursal e ainda que a tese foi formulada com clareza, **acolhendo-o no efeito devolutivo**.

3.2. Mérito do Recurso

Verifica-se em início de análise, que o conteúdo da Lei nº 6548/2020 desrespeitou a vedação inscrita no artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). O aludido dispositivo proibiu, temporariamente, os entes federativos de concederem, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratórios, a fim de que fosse dada total prioridade aos gastos públicos destinados ao enfrentamento da pandemia de Covid-19.

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Fonte: LC nº 173/2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp173.htm - acesso em: 22/04/2021





Em recente julgamento, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6442, 6447, 6450 e 6525, o Supremo Tribunal Federal confirmou a constitucionalidade do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Segue a ementa do acórdão proferido na ADI nº 6447, já mencionada no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020, quando ainda estava em análise na Suprema Corte:

EMENTA: AÇÕES DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 173/2020. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS (COVID-19). ALTERAÇÕES NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - LC 101/2000. PRELIMINARES. CONHECIMENTO PARCIAL DA ADI 6442. § 5º DO ART. 7º. NORMA DE EFICÁCIA EXAURIDA. MÉRITO. ARTS. 2º, § 6º; 7º E 8º. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DAS NORMAS. NORMAS GERAIS DE DIREITO FINANCEIRO E RESPONSABILIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRINCÍPIOS FEDERATIVO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PADRÕES DE PRUDÊNCIA FISCAL. MECANISMOS DE SOLIDARIEDADE FEDERATIVA FISCAL. ENFRENTAMENTO DE CRISE SANITÁRIA E FISCAL DECORRENTES DA PANDEMIA. COMPETÊNCIA BASEADA NO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RENÚNCIA DE DEMANDA JUDICIAL. NORMA DE CARÁTER FACULTATIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR CONFLITOS FEDERATIVOS. IMPROCEDÊNCIA.

O Ministro ALEXANDRE DE MORAES, relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade, ainda asseverou o seguinte:

No caso, verifica-se que não houve uma redução do valor da remuneração dos servidores públicos, uma vez que apenas proibiu-se, temporariamente, o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia de COVID-19, buscando sempre a manutenção do equilíbrio fiscal.

Assim, ao prever uma série de proibições relacionadas diretamente com despesas de pessoal, a norma, que não versa sobre o regime jurídico de servidores públicos, mas sobre finanças públicas, não representa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos (CF, art. 37, XV), ao poder de compra (CF, art. 37, X), e direito adquirido (CF, art. 5º, XXXVI). Nesse sentido, a jurisprudência desta CORTE orienta que o direito adquirido

não pode ser oposto a regime jurídico ou a forma de cálculo da remuneração de servidor público, desde que preservada a irredutibilidade salarial (RE 1.114.554 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 7/2/2020; ADI 4.461, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 4/12/2019).





Depreende-se do Acórdão proferido na ADI nº 6447, que foi julgado improcedente o pedido das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525, e que parte desse julgamento tratava sobre a proibição temporária de aumento de despesas com pessoal, no qual se se enquadra a Revisão Geral Anual, constante no art. 37, X da CRFB/1988.

Entende-se que somente a análise acima, já soluciona o principal impasse tratado na Lei 6548/2020, que seja a sua eficácia, mas de qualquer forma analisaremos as argumentações oferecidas pelos defendentes, como forma de não expurgar de pronto o mérito recursal.

Observa-se que o recorrente ao tentar demonstrar que a LC nº 173/2020 ao excepcionar o artigo 7º, IV, da Constituição Federal, que trata da preservação do poder aquisitivo do salário mínimo, procura alargar essa garantia constitucional (garantia essa que em nenhum momento trata de perdas inflacionárias, mas sim de reajustes que preservem o poder aquisitivo do “SALÁRIO MÍNIMO”) para conceder a reposição de perdas inflacionárias aos servidores da Câmara Municipal.

Depreende-se da leitura do inciso VIII, art. 8º, da LC nº 173/2020, que o mesmo não está abrindo uma brecha para aumentos até o teto de um indicador de inflação (IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), mas sim impondo um limitador para reajuste de despesas obrigatórias (nas quais a RGA não está enquadrada), portanto são diplomas distintos, os quais não são abarcados pelo mesmo dispositivo da Constituição Federal, não merecendo guarida as alegações dos defendentes.

Quanto à alegação referente ao possível descumprimento de limite estabelecido no RGF – Relatório de Gestão Fiscal, as informações trazidas pelo recorrente, demonstram claramente que os gastos com pessoal se encontram dentro do limite percentual estabelecido na LRF, mas entende-se que esse item sozinho, em nada pode auxiliar os recorrentes na pretensão requerida.

Verifica-se a intenção dos recorrentes em tentar desqualificar o inciso I do artigo 16 da LRF, que trata da estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos dois





exercícios subsequentes, para o qual afirma que o mesmo (inciso I) pode ser suprimido, sendo suficiente somente a declaração do ordenador de despesa, prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Fonte: LC 101/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm - acesso em: 22/04/2021

Da simples leitura do artigo debatido, verifica-se que os incisos não são excludentes, mas sim descritivos dos elementos que o caput do artigo requer, sendo necessária a apresentação das duas informações, portanto, entende-se que a referida afirmação não merece prosperar.

Da mesma forma, a argumentação quanto a ausência de menção expressa ao reajuste anual no rol de condição prévia estabelecido no § 4º do mesmo artigo, deve ser desqualificada, pois verifica-se no parágrafo que o legislador somente deu destaque a itens que julgou relevantes, e a tempo, demonstra-se o § 3º, do mesmo artigo, o qual expressa claramente quais os itens que podem ser ressalvados da determinação.

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I
Da Geração da Despesa

(...)

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)

(...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#). (grifo nosso)

Fonte: LC 101/2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp101.htm - acesso em: 22/04/2021





Quanto ao arrazoado, que trata sobre marco temporal, observa-se a intenção do recorrente em demonstrar que a legislação que ampara a RGA aos servidores da Câmara Municipal são anteriores a implementação da LC nº 173/2020, que somente teria impedido a concessão de direitos e vantagens após 28/05/2020.

Citam o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores da Câmara Municipal de Cuiabá – Lei Complementar nº 235/2011, que em seu artigo 40, trata da revisão geral anual aos servidores públicos da Câmara Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar 093/2003 (Estatuto dos servidores públicos do município de Cuiabá) e inciso X, do artigo 37 da Constituição Federal.

Mas entende-se que se assim o fosse, não haveria necessidade da criação de lei específica para implementação da RGA, conforme expresso no inciso X, art. 37 da CF, motivo pelo qual a alegação também não merece guarida.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser** fixados ou **alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (grifo nosso)

Fonte: CF/88. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm - acesso em: 22/04/2021

Quanto as discussões sobre os percentuais do IPCA, verificou-se que o montante de 4,19% condiz com o período utilizado historicamente pela Câmara Municipal para concessão da RGA, que seja fevereiro do ano anterior a janeiro do ano da data base, as demais diferenças devem-se a aproximações (arredondamentos para duas casas decimais).

Mas de qualquer forma observa-se que a Lei foi publicada utilizando-se o índice INPC (utilizado historicamente) no percentual de 4,30%, valor esse que também foi objeto de questionamentos nas diversas documentações acostadas nos autos, porém







entende-se que o percentual também está correto e as divergências também se devem à arredondamentos ou utilizações de períodos diferentes do historicamente utilizados.

Por fim, entende-se que os argumentos referentes a promulgação da Lei nº 6548/2020, na qual se fixou o INPC como índice para recomposição geral anual, mas que por meio de decisão interna do poder, utilizariam índice distinto (IPCA) para a RGA também não deve ser acatada por este Tribunal devido a insegurança jurídica observada na utilização de tais instrumentos.

Abaixo trataremos da questão do vício de iniciativa para propositura da Lei Municipal nº 6.548/2020, verifica-se que o item não foi tratado na Representação de Natureza Interna e muito menos no Julgamento Singular nº 518/RRO/2020 homologado pelo Acórdão nº 280/202 – TP, ora atacado.

Mas entende-se que a lei tem tal vício, pois foi iniciada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, quando deveria ser iniciada pelo chefe do Poder Executivo, em consonância com o artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

 ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES <small>www.camaracba.mt.gov.br</small>		 N° 001/2020
PROTOCOLO	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	2ª VIA N° 001/2020
AUTOR: MESA DIRETORA		
PROJETO DE LEI		
<div style="display: flex; justify-content: space-between;"> <div style="border: 1px solid black; padding: 2px;"> <small>APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL COM PARECER FAVORÁVEL</small> <small>Em 27/06/2020</small> <small>PREZIDENTE</small> </div> <div style="border: 1px solid red; padding: 2px;"> DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL NA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DO QUADRO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO PARA O EXERCÍCIO 2020. </div> </div> <p style="text-align: center;"> O Prefeito Municipal de Cuiabá – MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá – MT, aprovou e eu sanciono a seguinte </p> <div style="border: 1px solid red; padding: 2px;"> <small>Art. 1º Fica concedida a revisão geral anual na remuneração dos servidores efetivos do quadro permanente do Poder Legislativo Municipal de acordo com o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), no percentual de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento) a partir de 1º de março de 2020, incidente sobre as tabelas de vencimentos conforme a Lei 6.377/2019 com as alterações da Lei nº 6.498/2019.</small> </div>		

Fonte: ControlP doc. nº 174042/2020 – págs. 5/6

Segue julgamento do STF em sede de ADI, tratando do respectivo assunto:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO REMUNERATÓRIA. LEI 12.300, DE 27 DE JUNHO DE 2005, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, COM EFEITOS





EX NUNC, NOS TERMOS DO ART. 27 DA LEI 9.868/1999. I - **A revisão geral anual, prevista no art. 37, X, da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. Precedentes.** II - **A Lei estadual 12.300/2005 padece do vício de inconstitucionalidade, pois, objetivando recompor vencimentos de integrantes do Ministério Público local em face de perdas inflacionárias, teve o respectivo processo legislativo deflagrado pelo Procurador-Geral de Justiça sul-rio-grandense.** III - Ação direta julgada procedente, com efeitos ex nunc.

(ADI nº 3539, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 04/10/2019, Publicação em 18/11/2019; grifou-se);

O Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, relator da ação direta, ainda asseverou o seguinte:

O reajuste remuneratório, concedido com o fim de trazer melhorias salariais a determinada categoria de servidores, deve obedecer à competência privativa de cada Poder e do Ministério Público no tocante à iniciativa do respectivo projeto de lei.

Já a revisão geral anual, corolário que é do postulado da isonomia, possui cunho genérico e tem por finalidade resguardar a remuneração dos servidores diante de perdas inflacionárias. A iniciativa do respectivo projeto de lei, conforme diversos precedentes desta Casa, é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal. (Grifou-se)

Fonte: STF - ADI 3539 – Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341705345&ext=.pdf> – acesso em: 22/04/2021

Em recente reexame de teses o Egrégio Tribunal de Contas de Mato Grosso, emitiu seguinte Resolução de Consulta nº 07/2020 - TP, onde converge para o entendimento já sedimentado no Supremo Tribunal Federal – STF:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2020 – TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP. REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004.

Fonte: Resolução de Consulta nº 7/2020-TP – Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00100114/7%20-%2030.296-1-2019.pdf> - acesso em: 22/04/2021

Diante dos fatos, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, conhecer e, no mérito, não prover o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Misael Galvão, ex-presidente da Câmara Municipal de Cuiabá.





4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e argumentações apresentadas pelo recorrente e, **no mérito**, pelo **IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo todo o teor do **Acórdão nº 280/2020-TP**.

É o relatório, submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 23 de abril de 2020**.

(assinatura digital)
Nelson Costin
Auditor Público Externo

